



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 11 de setembro de 2018.

Nobres Pares,

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Cultura e Esportes	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.	<input type="checkbox"/>
Desenv. Econômico e Turismo	<input type="checkbox"/>
Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Mairiporã, 11 de set de 18	
Vice Presidente	

Apresento à consideração dos nobres colegas, o incluso projeto de lei, que **Isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo de Mairiporã e dá outras providências**, para apreciação e posterior deliberação de vossas excelências.

Na certeza de poder contar com a imprescindível atenção e colaboração de todos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Comunicado ao Plenário
Em 11/09/18


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

As Suas Excelências os Senhores,
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

GV/DLP-MIMC

LIDO EM REUNIÃO
20/09/18



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Pares,

Antes de adentrarmos no mérito dos motivos, é forçoso considerar que há lei que regulamenta a presente isenção na órbita da União (Lei nº 13.656/2018), sendo imperioso que a boa norma seja também implantada em nossa cidade.

O Brasil é reconhecido como um dos países com a pior distribuição de renda do mundo, provocando grandes desigualdades sociais. Somado a este fato, encontra-se a alta taxa de desemprego.

O emprego público é o objetivo de inúmeros brasileiros, que buscam a estabilidade proporcionada pelo setor público, visto que o fantasma do desemprego assombra grande parcela dos trabalhadores brasileiros.

Os concursos públicos deveriam ser acessíveis a todos, entretanto atualmente privilegia certas camadas, uma vez que os custos das taxas de inscrição tornam impraticáveis para os mais pobres.

A isenção daqueles que não têm condição de pagar facilitará o acesso a todos, tornando um pouco mais justo todo o processo seletivo.

Não podemos continuar permitindo que os indivíduos mais pobres sejam impedidos de ter a possibilidade de concorrer a um cargo público municipal.

No que tange aos doadores de medula óssea, é indispensável que também possuam a isenção como forma de fomento à doação, sendo certo que o transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias.

O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doador compatível, já que as chances de o paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas.

E em relação à doação de sangue, diariamente muitas pessoas sofrem acidentes ou estão internadas por diferentes doenças e necessitam de transfusões sanguíneas. O sangue humano é fracionado nos seus diversos componentes ou é processado nos seus diversos produtos e serve a vários pacientes e em muitas situações ele é indispensável, não podendo ser substituído por outro produto.

É um produto que não pode ser comprado e, portanto, depende da solidariedade das pessoas. Além disso, o sangue humano tem tipos diferentes e têm validade definida, por isso peço o apoio dos nobres pares à proposição que ora apresentamos.

Plenário 27 de março, 11 de setembro de 2018.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
Vereador



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 153 DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Mairiporã e dá outras providências.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo de Mairiporã:

I – os candidatos que pertençam a família, cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior ou igual a um salário mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de sangue e medula óssea cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, desde que comprovem a doação de sangue no período de doze meses e no caso de doação de medula óssea, dezoito meses da data de início das inscrições do concurso em que se pleiteia a isenção.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.



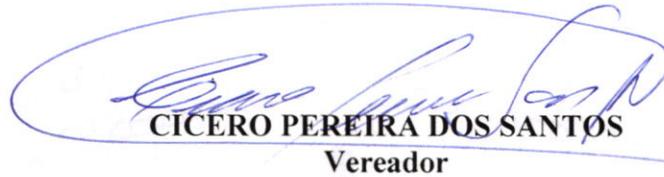
5
R

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário 27 de março, 11 de setembro de 2018.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

Interessada: Câmara Municipal de Mairiporã.

Parecer n. 046/2018

Data: 04 de Agosto de 2018.

I - Relatório

A Câmara Municipal de Mairiporã, por sua Diretora Dra. Maria Isabel Mazzilli Costa, encaminha consulta a este Centro de Estudos de Direito Público- CEDP, em que objetiva parecer técnico sobre a possibilidade daquela Casa de Leis, apresentar projeto de iniciativa da Vereança com a seguinte ementa: "Isenta os candidatos que especifica, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do município de Mairiporã e dá outras providências".

Diante da consulta aqui realizada, passamos a responder o questionamento suscitado, atendendo a solicitação contida na mensagem eletrônica recebida no dia 31/07/2018, que se fez acompanhada de minuta do projeto de Lei.

II - Da competência Legislativa

A Constituição Federal no artigo 2º estabelece o princípio da separação dos poderes, dividindo a função estatal em poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conferindo aos Municípios (artigo 30), competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, temos insculpido no artigo 5º da Constituição Bandeirante, norma de observância obrigatória nos Municípios, conforme determina o artigo 144 da mesma Carta Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Na mesma seara legal, a Lei Orgânica do Município de Mairiporã não contraria a regra da iniciativa reservada e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo local.

III - Do Projeto de Lei que busca isentar candidatos por ocasião da inscrição em concurso público no município de Mairiporã

Verifica-se que o projeto de Lei sob análise, determina que fiquem isentos do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos, para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidades da administração pública direta ou

indireta, dos poderes executivo e legislativo, delineando os requisitos para a concessão da isenção, devendo o candidato comprovar o cumprimento das informações, e em caso de informação falsa, determinando o cancelamento da inscrição e até mesmo a exclusão da lista de aprovados, assim como a nulidade do ato de nomeação.

Primeira análise a ser ressaltada, refere-se de que a matéria tratada no PL, não versa sobre tema alusivo a servidores públicos, cujo iniciativa de Lei cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

“O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.” (ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11- 2006.) No mesmo sentido: AI 682.317-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012.

Quanto ao mérito da proposição, há que se reconhecer a sua razoabilidade, adequação, pertinência e oportunidade.

O PL que se propõe a ser apresentado prevê que haverá isenção de pagamento de inscrição aos candidatos que pertençam à família, cuja renda total seja inferior ou igual a um salário mínimo nacional. A medida facilita o acesso de todos os que têm interesse em adentrar através de concurso público, a cargos na administração contribuindo sem dúvidas para a ascensão social ampla e irrestrita da sociedade.

Também se verifica que a isenção para doadores de sangue e medula óssea constitui medida que estimula as doações e facilita o exercício da plena cidadania, que deve ser pautada em colaboração universal para benefício de toda a sociedade.

Nesse sentido, ressalta-se a Lei Federal n. 8.112/90, o artigo 473, inciso IV da C. L.T. como exemplos de leis que estimulam, por exemplo, a doação de sangue no âmbito do serviço público federal e dos trabalhadores da área privada, sendo iniciativa de grande poder social pois, é cediço ser recorrente o apelo peça doação de sangue devido a defasagem nos estoques dos bancos existentes no país.

A proposição sob análise também se encontra redigida em termos contidos na LC n. 95/98 que trata da elaboração de Leis e as regras de técnica legislativa.

IV - Da jurisprudência sobre o tema

Analisaremos o entendimento jurisprudencial no que se refere à existência ou não de vício de competência sobre o tema, buscando assim, afastar eventual Ação de Inconstitucionalidade sobre o PL apresentado.

O STF já se pronunciou favorável sobre o tema, por ocasião de Recurso Extraordinário promovido pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra o v. Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que à época, julgou procedente ação direta ajuizada em face de Lei do município de Mogi Guaçu, que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.

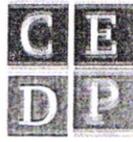
Na v. decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, temos:

"A irrisignação merece prosperar. O Tribunal de origem assentou ser inconstitucional a Lei municipal que "dispôs sobre a isenção, ao doador

de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos”, sob o fundamento de que esse diploma padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Contudo, no julgamento da ADI nº 2.672/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Vide: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

Da Colenda Corte de Justiça do Estado de São Paulo, temos os seguintes precedentes que autorizam a apresentação do projeto de Lei aqui sob análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2002314-26.2016.8.26.0000. Lei nº 5.978/15 do Município de Jacareí Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual. Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à



existência de relação jurídica funcional II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas Inconstitucionalidade material não verificada Ação julgada improcedente. (grifos nossos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.484/15 do Município de Santana do Parnaíba – Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal – I. VÍCIO FORMAL – Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional – II. VÍCIO MATERIAL – Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público – Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual – Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas – Inconstitucionalidade material não verificada – Ação julgada improcedente. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2240936-30.2015.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 30/05/2016). (grifos nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.287, DE 02 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO OS CANDIDATOS DESEMPREGADOS. INICIATIVA CONCORRENTE. COBRANÇA EM QUESTÃO QUE NÃO É PROPRIAMENTE NEM TAXA DE SERVIÇO, NEM PREÇO PÚBLICO, A JUSTIFICAR O ENTENDIMENTO DE MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.



Centro
de Estudos
de Direito
Público

12
A

AÇÃO IMPROCEDENTE. "Não é preço público porque não há prestação de serviço pelo organizador do concurso público – que pode ser entidade pública ou privada –, diretamente ao candidato. Ademais, inexistente, no caso, facultatividade quanto à utilização do serviço prestado pela instituição organizadora do certame, pois, se o interessado não se inscrever, não poderá concorrer ao cargo almejado. Trata-se de serviço exclusivo e obrigatório prestado aos candidatos. Para o indivíduo que deseja ocupar cargo público de provimento efetivo, a não inscrição não é, de fato, uma opção. (CF. ADIn 2002314-26.2016.8.26.0000, Rel.Des.Moacir Peres) ". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2135476-20.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 01/03/2017). (grifos nossos).

Nesse sentido, colacionadas as jurisprudências do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça sobre o tema, os entendimentos aduzem não haver configuração de inconstitucionalidade pertinente ao PL que pretende a Casa de Leis apresentar.

Por último, trazemos a título de informação, que na data de 02/05/2018, foi sancionada e publicada no D.O.U., Lei Federal n. 13.656/2018, que determinou a isenção de inscrição em editais de concurso público, nos moldes do PL analisado, em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta dos três poderes da União.

A diferença apontada na Lei Federal comparada à minuta recebida, pauta-se que naquela Lei, a renda familiar mensal percapita exigida para a isenção seja inferior ou igual a "meio salário mínimo nacional", o que sugerimos seja o PL municipal que se pretende apresentar, venha seguir a mesma intenção do legislador federal.

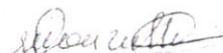
Sugerimos também, alteração na redação do artigo 1º, inciso II, para que o candidato doador comprove um número mínimo de doações realizadas no período de 12 meses que antecederá a inscrição do concurso público.

É cediço que a doação de sangue pode ocorrer no período de um ano, em até quatro vezes e de medula óssea em período de seis meses, por cada cadastrado. Evitar-se à dessa maneira, que eventuais cadastros sejam realizados somente para buscar o direito a isenção, mas entende-se que o espírito da Lei municipal é conscientizar a importância de ato tão nobre e incentivar as doações no município.

Pelo exposto, em caráter opinativo, pautamos pela constitucionalidade da minuta do PL analisada.

Nesse sentido, s.m.j., é o parecer.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.


Madelon Saldanha Manzutti

OAB/SP 231.083

214
98**Assunto** cópia projetos de lei nºs 152 e 153/18.

De <protocolo@camaramairipora.sp.gov.br> 
alexandre boava <alexandreboava@camaramairipora.sp.gov.br> , Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@camaramairipora.sp.gov.br> , carlos augusto forti <gusto@camaramairipora.sp.gov.br> , cicero pereira dos santos <pastorcicero@camaramairipora.sp.gov.br> , doriedson antonio da silva freitas <dori@camaramairipora.sp.gov.br> , dr. ricardo <dr.ricardo@camaramairipora.sp.gov.br> , Nil <vereadornil@camaramairipora.sp.gov.br> , marcinhodaserra <marcinhodaserra@camaramairipora.sp.gov.br> , marcoantonio <marcoantonio@camaramairipora.sp.gov.br> , Manoel Ricardo Ruiz <chinaoruiz@camaramairipora.sp.gov.br> , Ricardo Messias Barbosa <ricardobarbosa@camaramairipora.sp.gov.br> , Valdeci <valdeciamerica@camaramairipora.sp.gov.br> , Wilsom Rogério Rondina <wilsomsorriso@camaramairipora.sp.gov.br> 

Para

Data 12.09.2018 11:41



- proj152.18.pdf.pdf (2.6 MB)
- proj153.18.pdf.pdf (2.4 MB)

LS
A

TIPO DO DOCUMENTO	PROJETO DE LEI
ASSUNTO:	Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Mairiporã e dá outras providências.
AUTOR:	CICERO PEREIRA DOS SANTOS

DATA	12/9/2018 - 14:48	SITUAÇÃO	ABERTO
REMETENTE	Diretoria Jurídica	DESTINATÁRIO	Comissão de Justiça, Legislação e Redação
DESCRIÇÃO	NOMEAR RELATORIA E EXAERAR PARECER		

Touhi



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei nº 153/2018**, isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Mairiporã e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Vereador Cicero Pereira dos Santos propõe a matéria em tela isentando candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos.

II- VOTO DO RELATOR

A proposta encontra amparo legal, regimental e constitucional, podendo o Poder Legislativo propor a presente matéria.

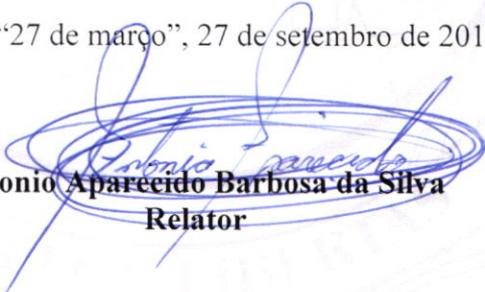
Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice às normas legais, regimentais e constitucionais que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma se encontra perfeita.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário “27 de março”, 27 de setembro de 2018.


Antonio Aparecido Barbosa da Silva
Relator



Câmara Municipal de Mairiporã

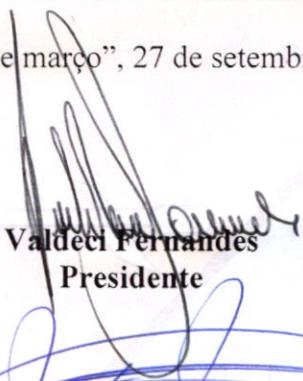
Estado de São Paulo

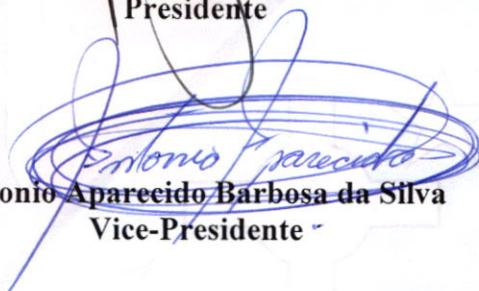
17
A

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação em reunião de 27 de setembro de 2018, considerando a posição do nobre Relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 153/2018**. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Antonio Aparecido Barbosa da Silva, Manoel Ricardo Ruiz e Valdeci Fernandes.

Plenário "27 de março", 27 de setembro de 2018.


Valdeci Fernandes
Presidente


Antonio Aparecido Barbosa da Silva
Vice-Presidente


Manoel Ricardo Ruiz
Secretário



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 153 DE 2018

Art. 1º Fica substituído o inciso I do art. 1º ao mencionado projeto, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º ...

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no **Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal**, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 25 de fevereiro de 2019.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Vereador



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 153 DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Mairiporã e dá outras providências.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo de Mairiporã:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de sangue e medula óssea cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, desde que comprovem a doação de sangue no período de doze meses e no caso de doação de medula óssea, dezoito meses da data de início das inscrições do concurso em que se pleiteia a isenção.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 153 DE 2018

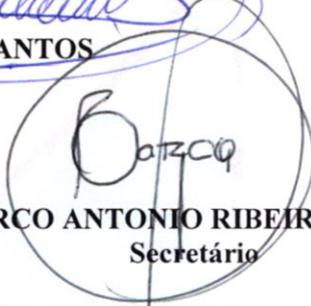
Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Mairiporã e dá outras providências.

Plenário "27 de Março", 26 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


ALEXANDRE DOS SANTOS
Presidente


MANOEL RICARDO RUIZ
Vice-Presidente


MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Secretário



23
A

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 91/2019

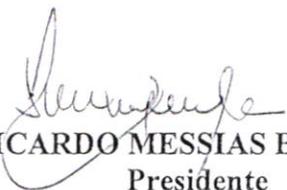
Mairiporã, 27 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 4ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI Nº 153/2018, que *Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Mairiporã e dá outras providências.*

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado Projeto.

Respeitosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

DLP/



24
A

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 91/2019

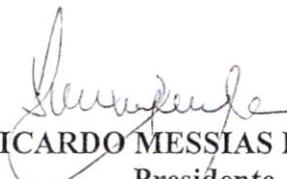
Mairiporã, 27 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 4ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI Nº 153/2018, que *Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Mairiporã e dá outras providências.*

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado Projeto.

Respeitosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

DLP/



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 153 DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Mairiporã e dá outras providências.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes Executivo e Legislativo de Mairiporã:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal **per capita** seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de sangue e medula óssea cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, desde que comprovem a doação de sangue no período de doze meses e no caso de doação de medula óssea, dezoito meses da data de início das inscrições do concurso em que se pleiteia a isenção.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 153 DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município de Mairiporã e dá outras providências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "27 de Março", 27 de fevereiro de 2019.

MESA DIRETIVA

RICARDO MESSIAS BARBOSA

Presidente

ANTONIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

1º Secretário

JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS

2º Secretário

26
A

27
#



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 013/2019

Mairiporã, 20 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Prefeito Municipal, ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, encaminhamos a Vossa Excelência cópia das Leis nºs 3.803, 3.804, 3.805 e 3.806/2019, para constar dos arquivos dessa digna Casa de Leis.

Atenciosamente,

F. Campos
FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa



A Sua Excelência **RICARDO MESSIAS BARBOSA**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.

ambr/SATM

Daniela Leal Pisaneschi
Daniela Leal Pisaneschi
Oficial Legislativo
21/31/2019